



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 77/2025 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 77/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.291/2024, que trata da criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

O objetivo principal da proposta é promover a adequação da legislação municipal às disposições da Resolução Agepar nº 10/2022, com as atualizações promovidas pela Resolução nº 34/2023, como condição para habilitação do Município de São João do Ivaí ao recebimento de repasses vinculados à política estadual de saneamento básico.

As alterações incidem sobre os arts. 4º, 15 e 17 da Lei nº 2.291/2024 e acrescentam dispositivos para regulamentar a gestão administrativa e financeira do Fundo, estabelecer mecanismos de fiscalização, controle social e prestação de contas, além de ajustar a composição do Conselho com a inclusão de representantes de entidades ligadas ao setor de saneamento básico.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre organização administrativa, gestão ambiental e saneamento básico, temas de interesse local e competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo encontra respaldo nos arts. 61 e 84 da CF/88 e no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, sendo legítima, pois trata de



matéria afeta à administração direta e à estruturação de fundos públicos vinculados a políticas públicas locais.

b) Constitucionalidade e Legalidade

A proposta está em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37 da CF), além de respeitar a exigência de controle social sobre os fundos públicos e ações ambientais.

Não há afronta a normas da Lei Orgânica Municipal ou à legislação estadual e federal vigente, incluindo a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a regulamentação da AGEPAR.

A vinculação do projeto às resoluções da AGEPAR confere segurança jurídica e adequação normativa à proposição, além de garantir acesso a recursos financeiros vinculados ao setor.

c) Juridicidade

A iniciativa se coaduna com os princípios do Direito Administrativo e do Direito Financeiro, em especial com a exigência de vinculação legal para criação, alteração e gestão de fundos públicos.

O projeto adota medidas compatíveis com as boas práticas de governança pública, como: definição do órgão gestor do fundo, previsão de diretrizes de controle e fiscalização, e fortalecimento da representação da sociedade civil no Conselho Municipal.

Tais medidas estão alinhadas às recomendações dos Tribunais de Contas, especialmente no que tange à transparência, eficiência, economicidade e participação social na gestão dos recursos públicos.

d) Técnica Legislativa

A redação normativa obedece às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa clara, artigos estruturados com precisão



terminológica, numeração coerente, cláusula de revogação expressa e adequada articulação normativa.

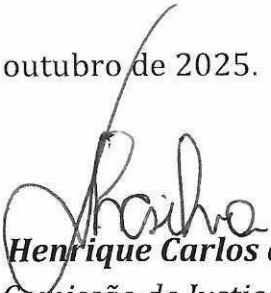
As alterações nos dispositivos da lei original (Lei nº 2.291/2024) estão redacionalmente adequadas, com destaque para a inclusão de parágrafos e incisos que ampliam o escopo normativo sem comprometer a coerência da legislação vigente.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante da análise empreendida, constata-se que o Projeto de Lei nº 77/2025 apresenta regularidade formal e material, estando em plena consonância com os princípios constitucionais, legais e regimentais que regem a atividade legislativa municipal. A proposta observa os critérios técnicos exigidos para a elaboração normativa, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa e se alinha a precedentes administrativos e orientações de órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ao promover adequações solicitadas por órgão regulador estadual e incorporar mecanismos de transparência, controle social e gestão eficiente dos recursos públicos, o projeto demonstra aderência às boas práticas de governança pública.

Por essas razões, esta relatoria manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por entender que a matéria se encontra devidamente instruída e apta à regular tramitação e deliberação no plenário desta Casa Legislativa.

São João do Ivaí, 10 de outubro de 2025.

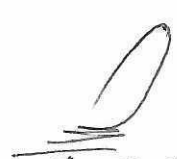

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, acompanha o voto do relator e manifesta-se, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 77/2025, por estar em conformidade com os parâmetros legais e regimentais vigentes.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.



Joaquim Henrique da Cunha Silvério

Presidente



Thiago Henrique Carlos da Silva

Relator



Astalair Tiba Monteiro

Membro